Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 994/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20445/2014
PROTOCOLO	**:** 1474869
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1.123/2013
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	**:** DES. JOENILDO DE SOUSA CHAVES
INTERESSADO	**:** SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA
VALOR	**:** R$ 4.493.766,50
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PATRIMÔNIO – JUSTIFICATIVA – RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – VIGÊNCIA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE PRAZO E VALOR – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação do qual foram trazidos aos autos os itens necessários, como a justificativa da inexigibilidade e as razões da escolha do fornecedor.

A formalização do Contrato Administrativo encontra-se regular, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como prazo de vigência e a dotação orçamentária.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais com publicação e remessa tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e do 1.º, 2.º, e 3.º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 1.123/2013, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do FUNJECC's e a empresa Softplan Planejamento e Sistemas Ltda, constando como ordenador de despesas o Excelentíssimo Desembargador Joenildo de Souza Chaves, presidente do TJ.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, formalização contratual e 1.º, 2.º, e 3.º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 1.123/2013 realizada pelo *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul,* com recursos do *FUNJECC's,* para aquisição de serviços de suporte técnico remoto e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva, referente ao Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

O objeto da contratação foi adjudicado à empresa *Softplan Planejamento e Sistemas Ltda,* pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 249/426; ao custo de R$ 4.493.766,50 (quatro milhões quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

Através do relatório de sua análise conclusiva às, a unidade de auxílio técnico manifestou entendimento favorável à aprovação do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e de seu 1.º, 2.º e 3.º termos aditivos; por considerá-los em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas vigentes.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 678/679, opinou pelo julgamento de regularidade da contratação examinada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

O feito prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e maduro para julgamento. Passo a apresentar a proposta de julgamento acerca dos aspectos relativos à regularidade da contratação examinada nestes autos.

No que diz respeito ao processo de inexigibilidade de licitação através do qual se procedeu à contratação em exame, tenho que o mesmo encontra-se de acordo com os requisitos legais exigidos para tanto.

O artigo 25, *caput,* da Lei n.º 8.666/93 é claro ao dispor que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição. É o que creio ser o caso dos autos, já que a contratação somente pode ser feita com a empresa *Softplan Planejamento e Sistemas Ltda,* por ser ela dotada de exclusividade no desenvolvimento do sistema SAJ, sendo a detentora dos direitos autorais e de comercialização em todo o território nacional, conforme comprova a certidão emitida pela ABES – Associação Brasileira de Empresas de Software, às folhas 342 e 343 dos autos.

Do mesmo modo, a formalização do termo de contrato foi devidamente lavrada

na repartição interessada, qual seja, a sede do *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Gross do Sul,* atendendo, dessa forma, à exigência contida no artigo 60, *caput*[1]*,* da Lei n.º 8.666/93. Também estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no artigo 55[2] do diploma legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Quanto ao dever inerente ao órgão contratante de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, para que possam surtir os efeitos devidos, tal exigência foi regularmente cumprida no *Diário de Justiça*, na edição n.º 3.047, de 31 de janeiro de 2014, conforme cópia às folhas 233. Bem assim em relação à remessa para fiscalização deste Tribunal de Contas, conforme ilustra o quadro abaixo:

[1] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR R$	PEÇA
Cont. nº 01.123/2013	16/12/2013 a 15/12/2014	4.030.635,38	09
Tempestivo quanto à publicação em 31/01/2014 (Peça 11) e **Tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 11/02/2014 (Peça 01).			

Publicação: nos termos do parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: nos termos da INTC/MS nº 035/11.

Em relação às formalizações dos aditamentos mencionados, verifico ter havido obediência às normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente ao limite de alteração contratual imposto pelo art. 65, §1.º, da Lei 8.666/93, quanto aos acréscimos de valor.

Concluo, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao procedimento de inexigibilidade de licitação, à formalização do termo de contrato, e seu 1.º, 2.º e 3.º termos aditivos celebrados.

São as razões que fundamentam a proposta de julgamento.

DISPOSITIVO

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, profiro meu **V O T O**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput,* da lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 1.123/2013, celebrado entre o *Tribunal de Justiça de Mato Grosso Sul* e a empresa *Softplan Planejamento e Sistemas Ltda;* nos termos das disposições estabelecidas nos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93;

III – Pela **REGULARIDADE** do 1.º, 2.º e 3.º termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 65, §1.º, da Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e do 1.º, 2.º, e 3.º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 1.123/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MRCC
SETAC. TST